

## **DECISÃO N° 2525673, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25755.667993/2021-35**

**AIS nº 1412021 - CVPAF-PB**

**Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 24/06/2021 pelo acúmulo de resíduos sólidos (equipamentos de climatização, vídeo e outros) na área operacional ao lado do TECA; presença de focos de mosquitos transmissores -de doenças de interesse para a saúde pública na área ao lado TECA e da Central de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/06/2021 (fls. 05), não consta nos autos a data que a Autuada apresentou sua defesa (fls. 18-22), sendo, portanto, a mesma, considerada tempestiva. A autuada alega, em suma, que a Aena Brasil assumiu a gestão aeroportuária do referido aeroporto e dentre os bens sob sua responsabilidade e gestão, advindos ainda da gestão INFRAERO, encontram-se alguns equipamentos obsoletos que deverão ser objeto de processo específico junto a ANAC para correta destinação. No entanto tais bens estão armazenados até que as medidas administrativas para seu endereçamento sejam concluídas, o que se espera aconteça com brevidade.

Informa que os equipamentos de refrigeração decorreram de recente obra no sistema de climatização do aeroporto e já estão sendo removidos do local visto que seu armazenamento em local aberto foi temporário até que a área coberta fosse limpa. Afirma que foram removidos mais de 90% dos equipamentos e a previsão é que até o dia 15/07 seja concluída por completo a retirada.

Assevera que tem cumprido integralmente seu Plano de Pragas e Vetores, documento este que já foi disponibilizado para esta agência e que não sofreu nenhuma objeção, sendo o programa apto a combater os focos de proliferação de mosquitos e vetores de doenças. Argumenta que, com a retirada dos

equipamentos de refrigeração, eventual foco de mosquitos e vetores estão completamente eliminados. Por fim, requer o arquivamento do AIS ou que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/07/2021 pela manutenção do AIS (fls. 27-37), argumentando que os materiais/equipamentos estão empilhados a céu aberto há muito tempo, restando evidenciado que a presença de foco e de mosquito adulto nas proximidades do Terminal de Cargas TECA Aena, se deve a não implementação das medidas de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção n. 3412021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 02-03) e o Termo de Notificação N°. 26/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 04), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Considerando que as condições sanitárias

encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo IV (fls. 43), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2525673** e o código CRC **B1D76A70**.